



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004442-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOSUE DE GAETANI, MARCOS ANTONIO DE LIMA, EDSON CAÇADOR, LVIO BENEDITO BUOSI, JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA, ARQUIMEDES JOSE BARBAN, ALEXANDRE DAIBERT SCAPIN, JOSE DA CRUZ FILHO, IRINEU PRAIS JÚNIOR e MARCO AURELIO ZANIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3004442-84.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravados: Josue de Gaetani e Outros

Voto nº 29656

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que determinou que a parte executada apresentasse informes oficiais relativos aos vencimentos dos servidores exequentes, necessários ao cálculo do valor devido.

II. Questão em Discussão

Determinar se é obrigação da parte executada fornecer os informes oficiais necessários para a liquidação do julgado, mesmo que tais documentos possam ser acessados pela parte exequente via internet.

III. Razões de Decidir

O art. 524, §§ 3º, 4º e 5º do CPC estabelece que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder do executado, o juiz poderá requisitá-los, sendo imprescindível a apresentação dos informes oficiais pelo Estado para a apuração do valor devido. Embora os servidores possam obter os informes de rendimentos pela internet, a Administração possui acesso mais facilitado a tais documentos, devendo apresentá-los em juízo para garantir celeridade e efetividade, respeitando o princípio da cooperação.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, art. 524, §§ 3º, 4º e 5º; CF/1988, art. 5º, inciso LXXVIII; Decreto Estadual nº 61.782/2016, art. 10.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3009451-61.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 18/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3007609-46.2024.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3004825-96.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 123 da origem, que, nos autos da ação de cumprimento de sentença (processo nº 0011656-52.2024.8.26.0053), determinou que a agravante apresente os informes oficiais requeridos pelos autores, no prazo de 30 dias.

Em razões recursais, a agravante, alega, em síntese, que i) seria ônus da exequente a apresentação de planilha, segundo fixado pelo STJ no Tema nº 880 dos Recursos Especiais Repetitivos; ii), segundo o teor do art. 534 do CPC, somente quando a elaboração do cálculo depender de dados que estejam em poder da parte executada podem aqueles ser a ela requisitados, não sendo essa a hipótese; iii) os holerites podem ser obtidos pelo servidor diretamente no aplicativo SOU.SP.GOV.BR ou no site da São Paulo Previdência, não sendo documentos de posse exclusiva do Poder Público, bem como o acesso dispensa qualquer diligência por parte do Poder Judiciário.

Requer, pois, o provimento do recurso *“para o fim de se determinar correto cumprimento da obrigação de fazer, com fornecimento dos informes oficiais necessários à liquidação do julgado”* (fl. 8).

Requer a recorrente a antecipação da tutela recursal, para que se suspenda a r. decisão agravada e, ao final, a exoneração da Fazenda Pública do dever de apresentar documentos para subsidiar a elaboração dos cálculos.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 16/18);

Contraminuta às fls. 24/26.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença na qual o Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento e apostilamento de verbas em favor dos servidores públicos, havendo os exequentes pleiteado o fornecimento dos informes oficiais, a fim de viabilizar a liquidação do débito.

A princípio, o juízo “a quo” consignou que os exequentes deveriam buscar a via administrativa para obtenção dos pretendidos documentos (fls. 81/82 dos autos originais).

O pedido administrativo foi então realizado pela parte exequente, em agosto de 2024, sem que tenha havido resposta por parte da agravante até o momento (fls. 87 da origem).

Reiterado o pedido judicial, o MM Juízo “a quo” determinou que a agravante apresente os informes oficiais requeridos pelos autores, no prazo de 30 dias.

É contra essa decisão que o Estado de São Paulo agrava.

A r. decisão merece ser mantida.

No cumprimento de sentença de decisão judicial, cabe ao executado a apresentação dos dados constantes do prontuário dos servidores relacionados às respectivas remunerações, para a elaboração do cálculo dos

valores a restituir. É o que dispõe o art. 524, §§ 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

[...]

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

É dizer, não constitui dever das executadas a elaboração dos cálculos para os exequentes, contudo, a apresentação dos informes oficiais pelo Estado é imprescindível para que os cálculos necessários à apuração do valor devido na condenação sejam realizados.

Embora os servidores possam, via de regra, na atualidade, obter os informes de rendimentos por meio de busca no endereço eletrônico da Administração Pública, por medida de celeridade e efetividade, bem como em respeito ao princípio da cooperação, tal ônus é carreado à própria Administração, uma vez que a elaboração e atualização dos informes é de sua competência e, assim, possui acesso mais facilitado a tais documentos.

Ressalta-se que os servidores podem enfrentar dificuldades

para encontrar os documentos, problemas com senhas e logins e até indisponibilidade do sistema, situações que se apresentam especialmente complexas, como, por exempli, quando se trata de servidores aposentados e de idade avançada.

Importante destacar ainda que, para agilizar os procedimentos, a parte exequente já pleiteou os referidos dados perante a Administração (fls. 87) a fim de elaborar as planilhas de cálculo de forma correta, conforme disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016, que regulamenta o procedimento administrativo referente à prestação das informações necessárias à defesa do Estado em Juízo, ao cumprimento das decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer:

Artigo 10 - Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I - servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II - militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência - SPPREV;

IV - servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade. (g. n.)

Portanto, a parte agravada não deve relutar em atender à solicitação dos exequentes, sendo certo que a disponibilização dos holerites na internet não exclui a sua obrigação de apresentação de tais informações em Juízo, nos autos do cumprimento de sentença, nos termos da lei.

Neste sentido já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Público:

SERVIDOR ESTADUAL Cumprimento de sentença – Informes – Executada – Exibição – Possibilidade: – Incumbe à executada disponibilizar os dados necessários ao cálculo da condenação, cuja elaboração compete exclusivamente à exequente. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009451-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou à executada a disponibilização de informes oficiais dos vencimentos dos exequentes para elaboração do cálculo do valor devido. Insurgência da FESP. Não acatamento. Elaboração dos cálculos que incumbe aos exequentes, ressalvada a obrigação da executada de fornecer os dados e documentos necessários. **Informes oficiais a serem exibidos pela executada, que detém os elementos completos sobre a vida funcional dos exequentes. Inteligência do artigo 524, §§ 3º e 4º do CPC. Decreto nº 61.782/16 que apenas faculta aos credores a obtenção dos informes oficiais perante a repartição competente. Acessibilidade dos holerites pelos servidores via internet que não elimina a obrigação da administração em apresentar os documentos. Respeito aos princípios da celeridade e eficiência. Decisão***

mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007609-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROCURADORA AUTÁRQUICA. Título judicial que condenou a autarquia ao pagamento dos vencimentos ou proventos dos procuradores autárquicos do Estado no patamar equivalente a 90,25% do subsídio do Ministro do C.STF. Exequente/agravada que também impetrou mandado de segurança individual com a mesma causa de pedir e pedido e cujo título judicial igualmente favorável transitou em julgado. Ação coletiva proposta em data anterior à ação individual. Trânsito em julgado da ação individual ocorrido em data posterior Exclusão da co-exequente do cumprimento da ação coletiva. Impossibilidade. Diferenças salariais devidas a contar da data da impetração. Obrigação de pagar devida. **Fornecimento de informes oficiais por parte da SPPREV. Necessidade. Executada que tem a incumbência de elaborar tais documentos, tendo, portanto, maior facilidade em acessá-los, devendo apresentá-los em juízo (Decreto Estadual nº 61.782/2016, art. 10 e art. 524, §3º, do CPC). Possibilidade de acesso dos holerites pelos servidores por meio da internet que não retira a obrigação da Administração de apresentar tais documentos. Princípios da celeridade e da eficiência.** Impetração ocorrida em 16.06.2004 e não na data de 01/04/2004 como constou da decisão agravada que, por sua vez, fica modificada somente nesse ponto. Decisão modificada em parte. Prosseguimento da execução determinado. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004825-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Desta forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER

Relator